Socorro, 23 de junho de 2025.

Ofício nº 288/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstiucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 65/2025, Autógrafo nº 65/2025**, cuja ementa: ***"Dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelas despesas decorrentes do atendimento a vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Socorro/SP, e dá outras providências".***

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, dos Vereadores Tiago Minozzi de Faria e Patrícia Toledo da Silva Pinto, em que pretendem estabelecer procedimentos para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) das despesas oriundas do atendimento prestado às vitimas de violência doméstica e familiar.

Entrementes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se **o Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder

Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º, 47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.

Como bem pontuado pelo Procuradoria Jurídica da própria Câmara Municipal em seu parecer:

> *"(...) 6. Sob esse ângulo, a propositura é de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete,* ***privativamente****,* ***dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal de administração, nos termos do disposto no artigo 39, inciso IV, da L.O.M., que guarda*** *simetria com o artigo art. 61, § 1º, inciso II, letra "b",* ***da CF/88 e com o art. 24,*** *§ 2º,* ***item 4****, da CESP.*
> *7. Com esse substrato, conclui-se que o projeto, no particular, mostra-se incompatível com o princípio da divisão funcional dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, sendo, pois,* ***inconstitucional por vício de iniciativa****, ostentando desarmonia com o princípio da separação entre os poderes e os dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede – entendimento este, aliás, assente no Supremo Tribunal Federal.*
> ***(...)***
> ***S.M.J., esta é a nossa orientação técnica, desfavorável,*** *(...)"*

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

II – IMPACTO FINANCEIRO

Ainda na seara das vedações, cite-se a ausência de previsão financeira apta a suportar a organização e aplicação da lei, pois não há previsão de orçamento específico para tal acréscimo ressaltando que todo o acréscimo financeiro deverá ser suportado exclusivamente pelo Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofesa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP